



03/04/2020

PLENÁRIO

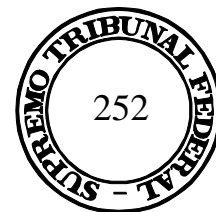
**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 90
ESPÍRITO SANTO**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE**
TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
ADV.(A/S) : **RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO**
ESPÍRITO SANTO

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES. OBRIGAÇÃO DE POLICIAL RESIDIR NA SEDE DA UNIDADE EM QUE ATUA. COMPATIBILIDADE COM A CARTA DE 1988. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA COMO REGRA PREVISTA EM ESTATUTO JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 5º, XV E LIV, DA CRFB. ADPF JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para definir a recepção de norma anterior à Constituição de 1988, *ex vi* do artigo 1º, I, da Lei 9.882/99, restando atendido o requisito da subsidiariedade quando não existir outro meio para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes: ADPF 190, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016; ADPF 33, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/2005.

2. O estatuto constitucional das liberdades, dentre as quais figura o artigo 5º, XV, da Constituição, é parâmetro válido de controle em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consoante consignado em diversos precedentes deste Plenário: ADPF 388, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 9/3/2016; ADPF 187, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/6/2011;



ADPF 90 / ES

ADPF 130, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/4/2009.

3. A regra que estabelece a necessidade de residência do servidor no município em que exerce suas funções é compatível com a Constituição de 1988, a qual já prevê obrigação semelhante para magistrados, nos termos do seu artigo 93, VII (“o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal”).

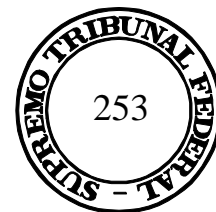
4. A proibição de saída do município sede da unidade em que o servidor atua sem autorização do superior hierárquico configura grave violação da liberdade fundamental de locomoção (artigo 5º, XV, da Constituição de 1988) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição), mercê de constituir medida de caráter excepcional no âmbito processual penal (artigo 319, IV, do CPP), a revelar a desproporcionalidade da sua expansão como regra no âmbito administrativo.

5. A investidura em cargo público não afasta a incidência dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna, consoante já definido pelo Plenário desta Corte mesmo no âmbito militar (ADPF 291, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2015), de modo que o agente público não pode ficar confinado aos limites do Município no qual exerce suas funções, submetido ao alvedrio de seus superiores para transitar pelo território nacional.

6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a que se julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para declarar não recepcionada a expressão “*não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos*” constante do artigo 244 da Lei Complementar estadual 3.400/1981 do Espírito Santo.

A C Ó R D Ã O

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação para declarar não recepcionada a



ADPF 90 / ES

expressão "*não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos*" constante do artigo 244 da Lei Complementar estadual 3.400/1981 do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente



03/04/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 90
ESPÍRITO SANTO**

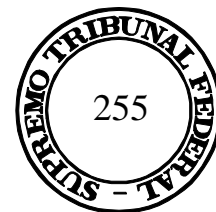
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE**
TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
ADV.(A/S) : **RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO**
ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (Cobrapol) em face do artigo 244 do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar estadual 3.400/81 do ES). Eis o teor dos dispositivos impugnados:

“Art. 244. As autoridades policiais, seus agentes e auxiliares ficam obrigados a residir no município sede da unidade policial em que prestarem serviços ou onde lhes tenha sido permitido, não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos.”

Segundo alega a inicial, a regra causa grave lesão aos preceitos fundamentais da Constituição relativos à liberdade humana (artigo 5º, XV e LIV). O Requerente argumenta que a necessidade de autorização da chefia da Polícia Civil para que o servidor possa se ausentar do Município onde presta serviços priva o policial da sua liberdade de locomoção.



ADPF 90 / ES

Pede-se a declaração da incompatibilidade da norma impugnada com a Constituição de 1988.

A liminar foi indeferida pelo então relator, Min. Eros Grau, em 30/5/2007, por não ter vislumbrado S. Ex^a. *periculum in mora*.

O Governador do Estado do Espírito Santo prestou informações, aduzindo que o artigo 144, § 7º, da Constituição confere à lei o poder de disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. Afirmou que a necessidade de permanência dos membros da Polícia Civil no Município onde prestam efetivamente seus serviços advém das atribuições inerentes aos cargos que exercem, pois os policiais devem conhecer de perto as peculiaridades do local onde desempenham suas atividades.

A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo defendeu a compatibilidade da Lei com a Constituição de 1988. Preliminarmente, suscitou o descabimento da ADPF por não se adequar ao teste da subsidiariedade e por não haver relevante fundamento de controvérsia constitucional. No mérito, alegou não ser possível o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer assim ementado:

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVO DE LEI CAPIXABA ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE POLICIAIS CIVIS RESIDAM NO MUNICÍPIO SEDE DA UNIDADE POLICIAL EM QUE PRESTAREM SERVIÇOS OU ONDE LHES TENHA SIDO PERMITIDO, NÃO PODENDO AFASTAR-SE SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO SUPERIOR, SALVO PARA ATOS E DILIGÊNCIAS DE SEUS ENCARGOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS



ADPF 90 / ES

QUE TUTELAM A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AFRONTA QUE, EM VERDADE, SOMENTE EXISTE QUANTO À PROIBIÇÃO DE AFASTAMENTO DO LOCAL DA RESIDÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO SUPERIOR. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOPEDIDO."

É o relatório.



03/04/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 90
ESPÍRITO SANTO****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, reconheço o cabimento da presente Arguição, máxime por envolver discussão sobre a recepção de norma anterior à Constituição de 1988, consoante expressamente admitido pelo artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.882/99. Com efeito, cuida-se de via processual que atende ao requisito da subsidiariedade, mercê de não existir outro meio para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes:

“O princípio da subsidiariedade é aferido no momento da propositura da ADPF, de modo que não se depreende qualquer outra ação constitucional com aptidão para evitar a lesividade ao pacto federativo em questão. (...) A ocorrência de coexistência de jurisdições constitucionais estadual e nacional configura a hipótese de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça local. Precedentes.” (ADPF 190, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016)

“Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). (...) Princípio da subsidiariedade (artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. (...) A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva



ADPF 90 / ES

dessa ação." (ADPF 33, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/2005)

Não há dúvidas de que o estatuto constitucional das liberdades, dentre as quais figura o artigo 5º, XV, da Constituição, é parâmetro válido de controle em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consoante consignado em diversos precedentes deste Plenário:

"ADPF: Parâmetro de controle. Inegável qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, da CF) e dos "princípios sensíveis" (artigo 34, VII). A lesão a preceito fundamental configurar-se-á, também, com ofensa a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a um desses princípios." (ADPF 388, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 9/3/2016)

Em semelhante prisma: ADPF 187, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/6/2011; ADPF 130, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/4/2009.

Relativamente ao mérito, divide-se o dispositivo impugnado em duas obrigações específicas impostas ao policial civil: (i) residir no local em que exerce suas atribuições ou onde lhe tenha sido permitido; e (ii) não se ausentar do município sede da unidade policial sem prévia autorização superior.

Quanto à regra que estabelece a necessidade de residência no município sede da unidade policial, não se vislumbra incompatibilidade em relação à Carta de 1988, na qual já existe obrigação semelhante para magistrados, nos termos do seu artigo 93, VII: *"o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal"*. Desse modo, se o constituinte entendeu compatível com as liberdades fundamentais a

**ADPF 90 / ES**

exigência de moradia onde são exercidas as atribuições profissionais, não há motivos para vedar que o legislador amplie a regra para abranger outros servidores públicos.

Em contrapartida, submeter ao crivo da Administração superior a possibilidade de saída do município sede da autoridade policial equivale a estabelecer, em desfavor do servidor, grave medida restritiva de liberdade, sem razões válidas que a amparem. Note-se que a proibição de ausentar-se da Comarca é medida cautelar penal prevista no artigo 319, IV, do Código de Processo Penal, que apenas pode ser decretada em caráter excepcionalíssimo, quando: (i) a permanência for conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; e (ii) a medida for adequada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, II, CPP).

Considerando que mesmo durante a persecução penal a proibição de deixar a Comarca assume caráter extraordinário, deve-se concluir que essa intervenção drástica na liberdade ambulatorial não pode assumir caráter geral e irrestrito na disciplina administrativa do regime jurídico dos servidores públicos. O artigo 5º, XV, da Constituição é de clareza meridiana ao garantir que *“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”*. A investidura em cargo público, evidentemente, não afasta a incidência da norma fundamental, de modo que o agente público não pode ficar confinado aos limites do Município no qual exerce suas funções, submetido ao alvedrio de seus superiores para transitar pelo território nacional. Afinal, como já definido pelo Plenário desta Corte, mesmo no âmbito militar o interesse do serviço não é escusa para a violação de liberdades fundamentais em normas que disciplinam a conduta dos agentes públicos, *in verbis*:

“Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 235 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, QUE PREVÊ O CRIME DE “PEDERASTIA OU

**ADPF 90 / ES**

OUTRO ATO DE LIBIDINAGEM". NÃO RECEPÇÃO PARCIAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. No entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (art. 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões "pederastia ou outro" e "homossexual ou não", contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo. 2. Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados. 3. Pedido julgado parcialmente procedente." (ADPF 291, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2015)

O Plenário desta Corte já declarou inconstitucionais, em diversas oportunidades, normas que proibiam o afastamento de juízes de suas Comarcas, consoante se colhe dos seguintes arestos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22/2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. AFASTAMENTO EVENTUAL DE MAGISTRADO DA COMARCA EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS E PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ART. 93, CAPUT E INCISO VII DA CARTA MAGNA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A resolução impugnada impôs verdadeira restrição temporal e procedimental à liberdade de locomoção dos magistrados. 2. Esta Corte fixou o entendimento de que a matéria relativa à permanência do magistrado na comarca onde exerça jurisdição e seus eventuais afastamentos são matérias próprias do Estatuto da Magistratura e que dependem, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, segundo o que dispõem o caput e o inc. VII do art. 93 da Constituição



ADPF 90 / ES

Federal. 3. Precedentes: ADI nº 2.753, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.04.03 e ADI nº 2.880-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.08.03.

4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI 3224, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2004)

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2880, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: RESIDÊNCIA NA COMARCA . CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA: REGIMENTO INTERNO: RESTRIÇÃO IMPOSTA À LOCOMOÇÃO DO MAGISTRADO: RI/Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e. C.F., art. 93, VII. LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. I. - Recepção, pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/79. C.F., art. 93. II. - Residência do magistrado na respectiva comarca: matéria própria do Estatuto da Magistratura: C.F., art. 93, VII; LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. III. - Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e: restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados: necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciárias do Estado possam delas se ausentar: inconstitucionalidade. IV. - ADI julgada procedente.” (ADI 2753, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/2/2003)

Conquanto os precedentes listados tenham se limitado à análise da questão sob o prisma da constitucionalidade formal, a norma cerceadora da liberdade ambulatorial também afronta o núcleo básico dos direitos

**ADPF 90 / ES**

fundamentais dos servidores públicos, em especial aqueles consagrados nos incisos XV e LIV do artigo 5º da Constituição. Aliás, o próprio Governador do Estado do Espírito Santo propôs nos autos interpretação do artigo 244 do Estatuto dos Policiais Civis daquela unidade federativa no sentido de que o termo “afastar-se” seria relativo apenas à mudança de residência, alegando que a *“necessidade de ‘prévia autorização superior’ a que se refere o dispositivo em comento, via reflexa, não se direciona à simples locomoção dos agentes, mas sim à necessidade de autorização para modificação da residência fixa”*. Contudo, os limites semânticos do dispositivo não autorizam a restrição interpretativa proposta, a ensejar o reconhecimento da não recepção da norma pelo ordenamento constitucional em vigor.

Ex positis, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para declarar não recepcionada a expressão *“não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos”* constante do artigo 244 da Lei Complementar estadual 3.400/1981 do Espírito Santo.

É como voto.

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 90
ESPÍRITO SANTO**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE**
TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
ADV.(A/S) : **RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO**
ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atendem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das demandas trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante está sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, levando em conta a formalização de ação direta de inconstitucionalidade, a impropriedade de pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a troca de ideias e a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.

A par desse aspecto, divirjo do Relator. Observem as balizas da controvérsia. A norma, cuja recepção, pela Constituição Federal, é questionada, versa sobre a fixação de residência, das autoridades policiais, agentes e auxiliares, no município sede da unidade, e sobre o impedimento de afastamento sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos.

A necessidade de residência do servidor no município em que exerce



ADPF 90 / ES

suas funções é compatível com a Lei Maior, cabendo ao respectivo Órgão atuar no planejamento, inclusive objetivando substituir aquele que tem de se ausentar.

Em passo adiante, não impedido o deslocamento, mas o afastamento do servidor, sem autorização do superior hierárquico, assento a recepção, pela Carta da República, do artigo 244 da Lei Complementar nº 3.400/1981, do Estado do Espírito Santo.

Firme nessas razões, julgo improcedente o pedido.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 90

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS
CIVIS - COBRAPOL

ADV.(A/S) : RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO (9888/ES)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação para declarar não recepcionada a expressão "não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos" constante do artigo 244 da Lei Complementar estadual 3.400/1981 do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário